

MINUTA DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_ DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2022.

Dispõe sobre normas relativas à utilização do espaço e o bem-estar público no Município de Herval d'Oeste - Código de Posturas - e dá outras providências.

Eu, Mauro Sérgio Martini, Prefeito Municipal de Herval D'Oeste, faço saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Este Código, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável (PDDS), dispõe sobre medidas de polícia administrativa, a cargo do Município, em matéria de higiene, segurança, ordem, moralidade e costumes públicos, institui as regras para o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e regulamenta as relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso e gozo dos direitos individuais em prol do bem-estar geral.

**Art. 2º** Sujeitam-se às normas deste Código a forma de utilização de todas as áreas de domínio público, bem como os espaços de utilização pública pertencentes a entidades públicas ou privadas, ou assim caracterizadas.

Parágrafo Único. O disposto neste Código não desobriga ao cumprimento das normas próprias aplicáveis aos espaços referidos no **caput** deste artigo.

**Art. 3º** Sujeitam-se igualmente às normas deste Código, no que couber, as edificações e as atividades particulares que, no seu todo ou em parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA

**Art. 4º** Ao Chefe do Poder Executivo e, em geral, aos servidores municipais, incumbe zelar pelo cumprimento dos preceitos deste Código.

**Art. 5º** Todas as funções referentes à execução deste Código, bem como a aplicação das penalidades nele previstas, serão exercidas pelos órgãos municipais cuja competência, para tanto, esteja definida na legislação municipal.

**Art. 6º** Esta Lei não abrange as infrações previstas no Código Penal, em outras leis federais e estaduais, nem a legislação sanitária em vigor no país.

**Art. 7º** Os casos omissos serão resolvidos por analogia e, não havendo dispositivos legais semelhantes, pelos princípios gerais de direito.

### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

**Art. 8º** Este Código tem como objetivos:

- I - garantir o respeito às relações sociais e culturais;
- II - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- III - promover a harmonia entre os munícipes;
- IV - zelar pela saúde e segurança dos cidadãos;
- V - propiciar a convivência ética e civilizada; e
- VI - promover o desenvolvimento sustentável.

## TÍTULO II DO TRATAMENTO DOS BENS PÚBLICOS

### CAPÍTULO I DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 9º.** As vias e logradouros públicos urbanos devem ser utilizados para o fim básico a que se destinam, respeitadas as limitações e restrições prescritas neste Código.

**Art. 10.** Salvo nos casos previstos neste Código e desde que antecipadamente autorizado pela Municipalidade ou órgão competente afim, é proibido, sob qualquer pretexto:

- I - abrir ruas, travessas ou praças sem prévio alinhamento e nivelamento fornecido pela Municipalidade;

II - deixar as calçadas e passeios fronteiros, fachadas das edificações e muros que fazem frente para as vias públicas em mau estado de conservação;

III - danificar ou alterar, de qualquer modo, calçamento, passeios, calçadas e meio-fio;

IV - danificar, por qualquer modo, postes, fios e instalações de energia elétrica e redes de dados, nas zonas urbanas e rurais;

V - deixar de remover entulhos resultantes de construção e reconstrução, bem como de podas de jardins e cortes de árvores;

VI - deixar nas ruas, praças, travessas ou logradouros públicos quaisquer detritos prejudiciais ao asseio e à higiene pública;

VII - lançar na rede de drenagem as águas servidas ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente do município, e atender às normas técnicas e legislação pertinentes;

VIII - estreitar, mudar ou impedir, de qualquer modo e por qualquer meio, o acesso para a passagem de veículos e pedestres em ruas, estradas e caminhos públicos;

IX - danificar, por qualquer forma, as ruas, estradas de rodagem e caminhos públicos;

X - impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais por dentro de propriedades marginais das estradas e caminhos públicos, desde que devidamente tubulados;

XI - depositar qualquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral;

XII - donduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem em queda ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio dos logradouros, bem como a arborização pública;

XIII - fazer varredura das calçadas, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza, para os logradouros ou bocas-de-lobo;

XIV - lançar qualquer detrito ou impureza nos logradouros, seja por meio de janelas, portas, aberturas ou do interior de veículos;

XV - reformar, pintar ou consertar veículos nos logradouros;

XVI - alterar a coloração e materiais de logradouros, em desacordo com as determinações para o local;

XVII - deixar goteiras ou drenagem provenientes de condicionadores de ar expostas nos logradouros;

XVIII - arrastar materiais volumosos pesados sobre os logradouros;

XIX - armar quaisquer barraquinhas, tendas, quiosques sem licença da Municipalidade;

XX - conduzir em veículos abertos, materiais que possam comprometer a limpeza das vias e dos logradouros públicos;

§ 1º No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, o Município providenciará a limpeza, por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei.

§ 2º As autorizações previstas no **caput** deste artigo deverão ser requeridas pelos interessados, acompanhadas de uma descrição ou croqui do ato a ser praticado e de sua finalidade.

**Art. 11.** Quem realizar escavações, obras ou demolições, fica obrigado a colocar divisas ou sinais de advertência, mesmo quando se tratar de serviços públicos, conservando os locais devidamente iluminados à noite.

**Art. 12.** Todo aquele que danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo, orientação ou impedimento de trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal e civil que couber.

**Art. 13.** É vedado fazer escavações que diminuam ou desviem as águas de servidão pública, bem como represar águas pluviais de modo a alagar qualquer logradouro público ou propriedade de terceiros.

**Art. 14.** É proibido lançar nos logradouros, nos terrenos sem edificações ou nas várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a paisagem urbana, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância nociva à população e ao meio ambiente.

Parágrafo Único. Aplicam-se também estas medidas nas áreas situadas nos cursos d'água que passam dentro do perímetro urbano.

**Art. 15.** Para festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados palcos, palanques provisórios ou estruturas específicas nos logradouros públicos, desde que aprovado pela Municipalidade.

Parágrafo Único. Para a autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) ser aprovado pela Municipalidade quanto à sua localização;
- b) não prejudicar a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais, vegetação e outros bens públicos, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- c) serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades ou conforme especificado na autorização;

- d) não perturbar o trânsito público;
- e) serem aprovados previamente pelo órgão sanitário competente da Municipalidade;
- f) responsabilização pela limpeza do local utilizado.

### **Seção Única** **Do Mobiliário e Equipamento Urbano**

**Art. 16.** A instalação de mobiliário ou de equipamentos urbanos em logradouros públicos reger-se-á por este Código, respeitadas as normais estaduais e federais e obedecidos aos critérios de localização e usos aplicáveis a cada caso, e somente será permitida quando não acarretar:

- I - prejuízo à circulação de veículos e pedestres ou ao acesso em geral;
- II - interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III - interferência em toda a extensão da testada de escolas, templos de culto, prédios públicos e hospitais;
- IV - interferência nas redes de serviços públicos;
- V - obstrução ou diminuição significativa do panorama ou eliminação de mirante;
- VI - redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;
- VII - prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

**Art. 17.** Além das condições exigidas no artigo anterior, a instalação de equipamento pressupõe o atendimento:

- I – às diretrizes de planejamento da área ou projeto existente de ocupação;
- II – às características do comércio existente no entorno;
- III – às diretrizes de zoneamento e uso do solo;
- IV – ao riscos para o equipamento.

Parágrafo Único. A instalação de equipamentos em parques, praças, largos e jardins públicos depende da anuência prévia da Municipalidade.

**Art. 18.** Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do órgão de planejamento competente.

**Art. 19.** A ocupação do logradouro público com mesas e cadeiras poderá ser permitida, em caráter provisório, através de autorização expressa do poder público, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I – preserve-se uma faixa para o trânsito público, não inferior a 2,00 m (dois metros);

II - correspondam, apenas, às testadas dos estabelecimentos comerciais para os quais forem licenciados;

III – preserve-se uma largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do passeio;

IV – guarde-se entre as mesas a distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);

V - sua instalação, estando em concordância com a legislação sanitária vigente no Município, Estado ou Federação, seja previamente aprovada pelo órgão sanitário municipal competente;

VI – não se cerque nem se feche a área a ser ocupada.

Parágrafo único. O pedido de licença será acompanhado de planta baixa, com as devidas cotas, indicando a testada do imóvel, a largura da calçada, o número e a disposição das mesas e cadeiras, bem como de uma declaração do proprietário ou responsável legal sobre o fluxo, metodologia empregada e tipo de atividade que será desenvolvida no local.

**Art. 20.** Mediante requerimento, a Municipalidade poderá permitir e aprovar o local para instalação, nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios, de relógios, estátuas, fontes e qualquer monumento, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo da Municipalidade.

§ 1º Os relógios colocados nos logradouros públicos ou em qualquer ponto exterior de edifícios serão obrigatoriamente mantidos pelo requerente em perfeito estado de funcionamento e precisão horária.

§ 2º As fontes ou similares de que trata este artigo serão obrigatoriamente mantidas em perfeitas condições materiais e sanitárias pelo requerente, de modo a não causar risco à saúde da população.

§ 3º A responsabilidade pela manutenção e cuidados será exclusivamente do solicitante.

**Art. 21.** As infrações dos dispositivos constantes deste capítulo serão punidas com multa de 100 (cem) URM's, elevadas em 20% (vinte por cento) nas reincidências, sem prejuízo das responsabilidades criminal e civil cabíveis.

## CAPÍTULO II DAS CALÇADAS E PASSEIOS

**Art. 22.** Para os fins deste Código, calçada é a parte da via, normalmente segregada em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação do mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros; enquanto o passeio é a parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres.

**Art. 23.** As calçadas públicas são de responsabilidade exclusiva do proprietário, do titular do domínio útil e do possuidor a qualquer título do imóvel, no tocante à sua construção, restauração, conservação e limpeza, observando as normas e padrões fixados pela Municipalidade e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 24.** Em relação às calçadas públicas, é expressamente proibido:

I - depositar lixo ou detritos sólidos e líquidos de qualquer natureza;

II – utilizar revestimento das calçadas formando superfície inteiramente lisa ou com desnível que possa produzir escorregamento ou queda;

III - qualquer tipo de letreiro ou anúncio de caráter permanente ou não no piso das calçadas dos logradouros públicos;

IV - escoar rejeitos e dejetos líquidos de qualquer natureza;

V - transitar com qualquer tipo de meio de transporte, exceto carrinhos de crianças, carrinhos de feira e cadeiras de rodas;

VI - conduzir pelas calçadas volumes de grande porte, que possam embaraçar o trânsito de pedestres;

VII - estacionar temporária ou permanentemente qualquer tipo de meio de transporte;

VIII - depositar materiais ou entulhos provenientes de construções sem o uso de equipamentos para acondicionamento, protetores adequados (tapumes) e autorização prévia e por escrito da Municipalidade;

IX - executar qualquer benfeitoria ou modificação nas calçadas que impliquem na alteração de sua estrutura normal, sem prévia autorização por escrito, da Municipalidade;

X - implantar ou instalar equipamentos que possam afetar prejudicialmente a espacialidade horizontal e vertical e a circulação natural de transeuntes, observando-se, no caso dos equipamentos de ar condicionado, uma altura não inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e a adoção de dutos para condução de água ao solo;

XI – instalar, nas fachadas dos prédios e edificações, elementos que coloquem em risco a integridade física dos transeuntes;

XII - preparar materiais para a construção de obra na calçada pública;

XIII - lavar veículos ou outros equipamentos;

XIV - executar qualquer tipo de obra para a implantação de infraestrutura ou de serviço de utilidade pública sem a prévia autorização por escrito da Municipalidade;

XV - colocar mesas e cadeiras para atendimento ao público, sem autorização prévia da Municipalidade.

**Art. 25.** Nas calçadas públicas, podem ser instalados equipamentos temporários ou permanentes, pelo poder público ou por concessionária de serviço público, para a coleta de resíduos sólidos oriundos dos pedestres, contanto que obedeçam às normas e padrões da Municipalidade.

**Art. 26.** Os proprietários são obrigados a manter as calçadas permanentemente em bom estado de conservação, devendo ser expedidas, a juízo do setor competente, as intimações necessárias aos respectivos proprietários, para que se providencie seu conserto ou reconstrução.

§ 1º Caberá à Municipalidade consertar ou reconstruir as calçadas que forem por ela danificadas, no prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão dos serviços, conforme legislação federal, estadual e regulamentação própria.

§ 2º O proprietário que necessitar fazer manutenção, reforma ou reconstrução da calçada deverá fazê-la dentro das normas de acessibilidade, além de regulamentação própria da Municipalidade.

**Art. 27.** As canalizações para escoamento das águas pluviais dos lotes ou edificações passarão sob as calçadas.

Parágrafo único. Quando seja necessário escavar nas calçadas dos logradouros, para assentamento de canalização, galerias, instalações de subsolo ou qualquer outro serviço, a reposição do revestimento das calçadas deverá ser feita de maneira a não resultarem remendos, ainda que seja necessário refazer ou substituir completamente todo o revestimento, cabendo as despesas respectivas aos responsáveis pelo serviço.

**Art. 28.** Se intimados pela Municipalidade a executar o fechamento de terrenos, a manutenção e a construção de calçada, outras obras necessárias ou serviços, os proprietários que não atenderem à intimação, no prazo de 30 (trinta) dias, ficarão sujeitos a pagar o valor do mercado pelos serviços efetuados pela Municipalidade.

Parágrafo único. Excetuam-se do pagamento da taxa adicional relativa à administração, os proprietários cujo estudo socioeconômico familiar, realizado por servidor público habilitado para emissão do parecer, comprove vulnerabilidade ou pobreza.



**Art. 29.** Quando forem alterados o nível ou a largura das calçadas em virtude de serviços de pavimentação executados pela Municipalidade em logradouro, sem que tenham sido fornecidos previamente a cota e o alinhamento, competirá aos proprietários repor estas calçadas em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Parágrafo único. Caso a Municipalidade tenha fornecido a cota e o alinhamento anteriormente e tenha modificado o projeto inicial, competirá a ela repor estas calçadas em bom estado, de acordo com o novo projeto.

**Art. 30.** Não poderão ser feitas rampas de acesso nos passeios dos logradouros destinadas à entrada de veículos.

Parágrafo único. Tendo em vista a natureza dos veículos que tenham de trafegar sobre a calçada, a Municipalidade indicará, no alvará de licença a ser concedido, a espécie de calçamento que deve ser adotado, bem como a faixa das calçadas destinadas a esse tráfego de veículos.

### CAPÍTULO III DO FECHAMENTO E CONSERVAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO

**Art. 31.** Os terrenos não construídos, com testada para logradouro público, serão obrigatoriamente dotados de calçadas e fechados no alinhamento em toda a extensão da testada.

§ 1º As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2º Compete ao proprietário do imóvel a construção dos muros e calçadas.

**Art. 32.** São responsáveis pela conservação e restauração das calçadas, muros e cercas:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;

II - o concessionário ou permissionário que, ao prestar serviço, cause danos ao muro, cerca ou calçada;

III - a Municipalidade, quando a reconstrução ou a restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou do nivelamento dos logradouros.

**Art. 33.** Quando os terrenos forem fechados por meio de cercas vivas e estas não forem convenientemente conservadas, a Municipalidade poderá exigir a substituição desse fechamento por outro.

**Art. 34.** É permitido colocar plantas com espinhos nos muros frontais, laterais e fundos, em altura nunca inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

**Art. 35.** É permitido colocar cercas elétricas e arames farpados, desde que devidamente sinalizados, que a instalação siga a legislação federal e as normas da ABNT, e que a altura nunca seja inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

**Art. 36.** É proibido colocar cacos de vidro nos muros frontais, laterais e fundos.

Parágrafo único. Os proprietários que tenham colocado o material citado no **caput** deste artigo, antes da vigência deste Código, têm prazo de 90 (noventa) dias para retirá-los, sob pena de incidirem nas sanções cabíveis.

#### CAPÍTULO IV DAS CERCAS E FECHOS DIVISÓRIOS

**Art. 37.** Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 1.297, § 1º, do Código Civil.

Parágrafo único. As cercas divisórias em terrenos rurais e zonas de expansão urbana, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão construídos por:

- a) cerca de arame liso, podendo ser farpado quando em área rural, com quatro fios, no mínimo, a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura;
- b) telas de fio metálico resistente, com altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros);
- c) cerca vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

**Art. 38.** Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos, gados ou outros animais que exijam cercas especiais em terrenos rurais.

Parágrafo único. Os proprietários de bovinos, equinos e outros animais são obrigados a ter cercas reforçadas e adotar providências adequadas para que eles não incomodem ou causem prejuízos a terceiros, nem vaguem pelas estradas, ficando, pela inobservância deste preceito, sujeitos às penalidades legais.

**Art. 39.** Será aplicada a multa de 20 (vinte) URM's, elevada em 20 % (vinte por cento) na reincidência, ao proprietário que fizer cercas em desacordo com as normas fixadas no artigo 37 deste Código.

#### CAPÍTULO V DA OBSTRUÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 40.** Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório.

§ 1º Nos casos em que seja necessário ocupar a calçada para colocação do tapume, este deverá deixar uma faixa de vão livre com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da largura total da calçada, e nunca inferior 1,20 m (um metro e vinte centímetros), conforme especificações do Código de Edificações e mediante autorização de órgãos competentes.

§ 2º Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nele afixadas, de forma bem visível.

§ 3º Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- a) construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2,00 m (dois metros);
- b) pinturas ou pequenos reparos.

§ 4º Nos casos que não for possível deixar a dimensão mínima da faixa livre para a passagem de pedestres, o requerente deverá solicitar à Municipalidade e ao órgão responsável pelo trânsito o uso da faixa de estacionamento ou, na ausência desta, de parte da pista de rolamento, devidamente sinalizada.

**Art. 41.** Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - respeitar alturas e requisitos previstos na norma regulamentadora de segurança do trabalho na construção civil;

III - não causar danos às árvores, aparelhos de iluminação e rede de distribuição de energia elétrica e demais cabeamentos.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

**Art. 42.** Todo aquele que, a título precário, ocupar logradouro público, nele afixando barracas ou similares, ficará obrigado a prestar caução quando da concessão da autorização respectiva, em valor que será arbitrado pela autoridade competente, destinada a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1º Não será exigida caução para localização de bancas de jornais, revistas e barracas de feiras-livres ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações do passeio ou da pavimentação.

§ 2º Findo o período de utilização do logradouro e verificado pelo órgão competente da Municipalidade que se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento da caução.

§ 3º O não-levantamento da caução no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que poderia ser requerido, importará na sua perda, em benefício da Municipalidade.

**Art. 43.** A infração aos dispositivos deste capítulo acarretará a imposição de multa correspondente de 20 (vinte) URM's.

## CAPÍTULO VI DOS TOLDOS

**Art. 44.** A instalação de toldos à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais será permitida desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - não excedam a largura das calçadas e fiquem sujeitos ao balanço máximo de 2,00m (dois metros);

II - seus elementos constitutivos, inclusive bambinelas, quando instalados no pavimento térreo, não desçam abaixo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível da calçada;

III - não prejudiquem a arborização e a iluminação pública, nem ocultem placas de nomenclatura de logradouros;

IV - estejam aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo recolhimento da peça junto à fachada;

V - sejam feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

§ 1º Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano da fachada, dotados de movimentos de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

a) o material utilizado deverá ser inalterável, não sendo permitida a utilização de materiais quebráveis ou estilhaçáveis;

b) o mecanismo de inclinação dando para o logradouro deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível da calçada.

§ 2º Para colocação de toldos, o requerimento a Municipalidade deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal da fachada, na qual figurarão o toldo, o segmento da fachada e a calçada, com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

**Art. 45.** É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

**Art. 46.** Na infração dos dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 10 (dez) URM's.

Parágrafo Único. Na primeira reincidência dos dispositivos deste capítulo, será o toldo retirado pela Municipalidade, proibindo-se a reposição.

## CAPÍTULO VII DOS MASTROS NAS FACHADAS DOS EDIFÍCIOS

**Art. 47.** A colocação de mastros nas fachadas será permitida, desde que sem prejuízo da segurança dos transeuntes.

**Art. 48.** É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias nos mastros nas fachadas.

**Art. 49.** Os mastros não poderão ser instalados em altura abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível da calçada.

Parágrafo Único. Os mastros que não satisfizerem os requisitos do presente artigo deverão ser substituídos, removidos ou suprimidos.

## TÍTULO III DA HIGIENE PÚBLICA

### CAPÍTULO ÚNICO DA HIGIENE DOS LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 50.** As edificações e respectivos lotes serão conservados em perfeito estado de asseio e usados de forma a não causar qualquer prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos seus habitantes ou vizinhos.

**Art. 51.** Os resíduos domiciliares serão removidos nos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§1º As edificações, tanto unifamiliares quanto multifamiliares, deverão possuir lixeiras para a coleta seletiva de lixo, em local identificado e de fácil acesso para os coletores.

§2º O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou em sacos plásticos, fechados para evitar o vazamento, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros.

§3º Os resíduos constituídos por materiais cortantes ou perfurantes deverão ser acondicionados de maneira a não pôr em risco a segurança dos coletores.

**Art. 52.** Para efeito do serviço de coleta domiciliar, não serão passíveis de recolhimento os resíduos industriais das fábricas ou oficinas, restos de materiais de construção, entulhos provenientes de obras ou demolições, terra, bem como folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§1º O resíduo enquadrado no **caput** deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, para local adequado, aprovado pela autoridade sanitária competente e de acordo com a solução definida pelo órgão municipal, estadual ou federal do meio ambiente.

§2º A Municipalidade poderá proceder à remoção dos resíduos citados neste artigo, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo setor competente.

**Art. 53.** A Municipalidade regulamentará a forma da separação dos resíduos sólidos urbanos, dispondo sobre a sua reciclagem.

**Art. 54.** Os resíduos da construção civil deverão ser acondicionados em recipientes e local apropriado, para serem removidos pelo empreendedor ou empresa por ela contratada, mediante declaração firmando compromisso da remoção.

**Art. 55.** Os resíduos de serviços de saúde deverão ser depositados em coletores apropriados, com capacidade, dimensão e características adequadas, sendo o recolhimento de responsabilidade do gerador, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

**Art. 56.** O resíduo gerado na área de eventos e festivais coletivos e no seu entorno será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

**Art. 57.** Nenhuma edificação situada em via pública dotada de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que esteja conectada a estas redes.

Parágrafo único. As edificações situadas em vias sem a infraestrutura de água e esgoto deverão ser dotadas de sistemas próprios de tratamento.

**Art. 58.** É proibido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados em área urbana.

§1º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhe for marcado na intimação.

§2º O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos ficam obrigados à execução de medidas para a sua extinção, além da notificação ao órgão local competente.

**Art. 59.** O Município poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo, inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

## Seção Única Dos Terrenos Baldios

**Art. 60.** Todo proprietário, titular de domínio ou possuidor, a qualquer título, de imóvel localizado na zona urbana, deverá conservá-lo limpo, capinado e drenado, de forma a não se tornar prejudicial à saúde e à segurança públicas.

**Art. 61.** O descumprimento das obrigações de que trata o artigo anterior importará em:

I - intimação para que se execute a limpeza do terreno;

II - execução dos serviços de limpeza pela Municipalidade, se o intimado não realiza-la no prazo determinado na intimação, ficando o responsável pelo terreno sujeito a pagar o valor de mercado pelos serviços efetuados, acrescidos das taxas e despesas administrativas e de multa de 10 URM's.

**Art. 62.** Compete à Municipalidade:

I - fiscalizar, controlar, notificar e aplicar as penalidades;

II - executar ou contratar a limpeza do terreno no caso previsto no inciso II do artigo 61 deste Código.

**Art. 63.** O proprietário ou responsável infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia de conclusão da limpeza do terreno, para recolher o valor devido, no caso do inciso II do artigo 61 deste Código.

Parágrafo único. Terminado o prazo previsto neste artigo sem o devido pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa.

## TÍTULO IV DA POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA

### CAPÍTULO I DOS COSTUMES, DO BEM-ESTAR PÚBLICO E DOS DIVERTIMENTOS

**Art. 64.** A Municipalidade, através de seus órgãos competentes, exercerá, em cooperação com os poderes do Estado e União, as funções de polícia, no âmbito de suas competências, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas, no sentido de garantir a ordem, a moralidade, a segurança e a saúde públicas.

Parágrafo único. A Municipalidade, através de seus órgãos competentes, poderá negar ou cassar a licença para funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de

prestação de serviços, casas de diversões e similares, que forem danosos à saúde, ao sossego público, aos bons costumes ou à segurança pública.

**Art. 65.** Os proprietários de bares e demais estabelecimentos que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem e sossego público, bem como pela limpeza das vias públicas do entorno do estabelecimento.

**Art. 66.** É expressamente proibida a manutenção de quartos de alugueis nos bares, boates e similares.

**Art. 67.** Nenhum evento, divertimento ou festividade poderá ser realizado sem autorização prévia dos órgãos competentes da Municipalidade.

Parágrafo único. As exigências do presente artigo não atingem reuniões de ordem privada, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

**Art. 68.** Não serão fornecidas licenças para a atividade incômoda em locais compreendidos no raio de 100,00 m (cem metros) em torno de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos.

**Art. 69.** É expressamente proibido, sob pena de multa:

I - danificar as paredes externas dos prédios públicos e privados;

II - colocar os resíduos sólidos na via pública, fora do horário estabelecido pela Municipalidade;

III - despejar lixo em frente às casas, terrenos baldios ou nas vias públicas;

IV - deixar de aparar as árvores dos quintais, quando deitarem galhos para as vias públicas ou para imóveis confrontantes;

V - tirar pedra, terras ou areia das ruas, praças ou logradouros públicos;

VI - descobrir encanamentos públicos e/ou de terceiros, sem licença da Municipalidade ou do proprietário, quando for o caso;

VII - colocar, nas vias públicas, cartazes ou qualquer outro sistema de publicidade, sem prévio consentimento da Municipalidade;

VIII - danificar ou retirar placas indicativas de casas, ruas ou logradouros públicos;

IX - impedir ou danificar o livre escoamento das águas, pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões;

X - banhar-se, lavar roupas, animais e veículos em vias públicas, em chafarizes, fontes ou tanques, torneiras e praças públicas;



XI - pintar, riscar, borrar, desenhar e escrever nos equipamentos urbanos, nos muros, paredes, postes, calçadas, monumentos ou obras de arte;

XII - depositar na via pública qualquer objeto ou mercadoria, salvo pelo tempo necessário à descarga e sua remoção para o interior do lote ou edificação, não excedentes a 24 (vinte e quatro) horas;

XIII - usar para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas e outros logradouros, a isso não destinados sem a prévia autorização;

XIV - comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Parágrafo único. Em relação ao disposto no inciso XII deste artigo, os casos especiais deverão ter licença especial do poder público.

**Art. 70.** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações:

I - todos os compartimentos deverão ser mantidos rigorosamente limpos;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou de quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência, conforme o que prevê a legislação específica;

III - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento.

Parágrafo único. As casas de diversões de que trata o **caput** deste artigo estão sujeitas ainda à legislação sanitária vigente no país, bem como às normas do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar ou Civil, relativas à saúde, segurança e meio ambiente.

**Art. 71.** As obrigações dos estabelecimentos relativas a preços, atrasos e horários são de competência do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), devendo esse ser acionado quando infringido o que havia sido previamente acordado.

**Art. 72.** A armação de circos, parques de diversões, acampamentos, palcos para shows itinerantes e outros divertimentos semelhantes só poderão ser permitidos em locais determinados pela Municipalidade.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 90 (noventa) dias.

§ 2º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser abertos ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelo órgão sanitário municipal competente, demais órgãos envolvidos e fiscais do Corpo de Bombeiros e da Polícia Civil e Militar, se julgado conveniente.

§ 3º Os circos, parques de diversões ou outras estruturas destinadas à diversão e aglomeração de público só poderão funcionar comprovando a vistoria técnica de profissional responsável legalmente habilitado, garantindo a segurança estrutural, elétrica, preventivo de incêndio e de higiene, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º Se julgar conveniente, a Municipalidade poderá exigir um depósito em caução no valor de 100 (cem) URs, como garantia para despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro, que será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, ou com dedução das despesas realizadas.

**Art. 73.** É proibido o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, narguilés ou quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público, em consonância com a Lei nº 9.264, de 15 de julho de 1996, que regulamenta sobre as restrições nos locais.

**Art. 74.** As infrações às regras previstas neste Capítulo serão punidas com penas de multa de 30 (trinta) URM's, acrescidas em 20% (vinte por cento) quando reincidente, além das responsabilidades civil e criminal que couberem.

## CAPÍTULO II DO SOSSEGO PÚBLICO

### Seção Única Dos Ruídos Urbanos e Proteção do Bem-Estar e do Sossego Público

**Art. 75.** É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, barulhos, vibrações, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros fixados nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou regulamentados por instrução normativa.

Parágrafo único. As vibrações serão consideradas prejudiciais quando ocasionarem ou puderem ocasionar danos materiais, à saúde, ao bem-estar e ao sossego público.

**Art. 76.** Para os efeitos deste Código, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - som: toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas;

II - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança, ao sossego e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas neste Código;

III - ruído: qualquer som que cause ou tenda a causar perturbações ao sossego público ou que produza efeitos psicológicos e/ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

IV - ruído impulsivo: som de curta duração, com início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

V - ruído contínuo: aquele com flutuação de nível de pressão acústica tão pequena, dentro do período de observação, que pode ser desprezada;

VI - ruído intermitente: aquele cujo nível de pressão acústica cai abruptamente ao nível do ambiente várias vezes durante o período de observação, desde que o tempo em que o nível se mantém constante seja diferente daquele do ambiente, de ordem de grandeza de um segundo ou mais;

VII - ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante o período de medições, que não seja objeto delas;

VIII - distúrbio sonoro e distúrbio por vibrações: significa qualquer ruído ou vibração que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde, o sossego e o bem-estar público;
- b) cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;
- c) possa ser considerado incômodo;
- d) ultrapasse os níveis fixados neste Código.

IX - nível equivalente (LEQ): o nível médio de energia do ruído encontrado integrando-se os níveis individuais de energia ao longo de determinado período de tempo e dividindo-se pelo período, medido em dB-A;

X - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som;

XI - níveis de som dB (A): intensidade do som, medido na curva de ponderação A, definido na norma NBR 10.151 - ABNT;

XII - zona sensível a ruído ou zona de silêncio: aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional; faixa determinada pelo raio de 100,00 m (cem metros) de distância de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos;

XIII - limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XIV - serviço de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura ou de um terreno;

XV - centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

XVI - vibração: movimento oscilatório, transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer.

Parágrafo único. Para fins de aplicação deste Código, ficam definidos os seguintes horários:

I - diurno: compreendido entre as 7 (sete) e as 22 (vinte e duas) horas;

II - noturno: compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 7 (sete) horas de outro.

**Art. 77.** Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por este Código, bem como o nível equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão às orientações das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e às recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

**Art. 78.** A emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, prestação de serviços, festividades, inclusive de propagandas, políticas, religiosas, sociais e recreativas, obedecerá aos padrões e critérios estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º O nível de som da fonte poluidora, medidos a 5,00 m (cinco metros) de qualquer divisa do imóvel, ou medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis autorizados em norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 3º Quando a propriedade onde se dá o suposto incômodo estiver situada em local próximo a escolas, creches, bibliotecas públicas, centros de pesquisas, asilo de idosos, hospitais, maternidades, ambulatórios, estabelecimentos de saúde ou similares, com leitos para internamento, deverão ser atendidos os limites estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 4º Quando o nível de ruído proveniente de tráfego, medido dentro dos limites reais da propriedade incomodada, ultrapassar os níveis fixados nas normas da ABNT, caberá ao responsável pela poluição sonora adotar medidas para eliminação ou minimização dos distúrbios sonoros.

§ 5º Incluem-se nas determinações deste Código os ruídos decorrentes de trabalhos manuais, como o encaixotamento, remoção de volumes, carga e descarga de veículos e toda e qualquer atividade que resulte prejudicial ao sossego público.

**Art. 79.** A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e serão fiscalizados pelo órgão competente de trânsito.

**Art. 80.** As atividades potencialmente causadoras de poluição sonora serão classificadas na Lei de Uso e ocupação do Solo, que determinará os requisitos para obtenção dos alvarás de construção e localização.

**Art. 81.** Fica proibida a utilização, nos logradouros públicos, de serviços de alto-falantes e/ou outras fontes, fixas ou móveis, como meio de propaganda ou publicidade, inclusive de cunho

político, quando possam causar poluição sonora, devendo os casos especiais serão analisados e autorizados pela Municipalidade.

Parágrafo único. Nenhuma fonte de emissão sonora em logradouros públicos poderá ultrapassar o nível máximo de 85 dB (oitenta e cinco decibéis) na curva C do medidor de intensidade de som, à distância de 7,00 m (sete metros) da origem do som, salvo casos especiais devidamente analisados e autorizados pela Municipalidade.

**Art. 82.** Os veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação ficam sujeitos à concessão de alvará pela Municipalidade e ao pagamento do tributo respectivo, desde que atendam às seguintes exigências:

I - estejam os equipamentos de reprodução de som calibrados pelo decibelímetro da Municipalidade;

II – respeitem, como limite máximo, o índice de ruído definido na norma da ABNT;

III - limitem suas atividades de segunda-feira a sábado, das 08h30m (oito horas e trinta minutos) às 12h (doze horas) e das 13h30m (treze horas e trinta minutos) às 18h (dezoito horas);

IV - atendam à proibição da veiculação do serviço de som num raio de 200,00 m (duzentos metros) de hospitais, casas de saúde, escolas e asilos.

**Art. 83.** Para a execução de testes de fabricação ou instalação de alarmes sonoros veiculares, deverão ser utilizados dispositivos de controle, de forma que não seja necessária a emissão sonora acima dos limites estabelecidos na norma da ABNT.

Parágrafo único. No caso específico de alarmes sonoros em veículos ou imóveis, com acionamento periódico ou constante, serão aplicadas as mesmas sanções previstas neste Código, sem prejuízo de outras disposições legais mais restritivas.

**Art. 84.** Não se compreendem nas proibições dos artigos anteriores os ruídos e sons produzidos:

I - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

II - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

III - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora, utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas policiais;

IV - por explosivos utilizados no arrebentamento de pedreiras e rochas ou nas demolições, desde que detonados no período diurno e previamente autorizados pela Municipalidade, vedado o uso aos domingos e feriados;

V - por alarme sonoro de segurança, residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue, respectivamente, por mais de 3 e 5 min (três e cinco minutos);

VI - por templos de qualquer culto, desde que não ultrapassem os limites de 65 dB (A) no período diurno e de 50 dB (A) no período noturno.

**Art. 85.** Em eventos considerados especiais, como nas comemorações de Carnaval, Natal, Ano Novo e aniversário do Município, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações tradicionais que contrariem as regras deste Código, desde que autorizadas e fiscalizadas pela Municipalidade.

**Art. 86.** O nível de som provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, em obras devidamente licenciadas, não deverão ultrapassar o nível de pressão sonora equivalente a 85 dB (A), permitindo-se seu funcionamento somente entre as 08h (oito horas) e as 18h (dezoito horas) nos dias úteis e entre as 08h (oito horas) e as 12h (doze horas) aos sábados.

Parágrafo único. Excetuam-se das restrições previstas no **caput** as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

**Art. 87.** Os estabelecimentos ou instalações potencialmente causadoras de poluição sonora deverão requerer a Municipalidade a certidão de tratamento acústico adequado, sendo os requerimentos instruídos com os documentos legalmente exigidos, acrescidos das seguintes informações:

I - tipo(s) de atividade(s) do estabelecimento e os equipamentos sonoros utilizados;

II - zona e categoria de uso do local;

III - horário de funcionamento do estabelecimento;

IV - capacidade ou lotação máxima do estabelecimento;

V - níveis máximos de ruídos permitidos;

VI - laudo técnico comprobatório de tratamento acústico, assinado por técnico especializado ou empresa idônea;

VII - descrição dos procedimentos recomendados pelo laudo técnico para o perfeito desempenho da proteção acústica do local;

VIII - declaração do responsável legal pelo estabelecimento quanto às condições compatíveis com a legislação.

Parágrafo único. A certidão a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser afixada na entrada principal do estabelecimento, em local visível ao público.

**Art. 88.** O prazo de validade da certidão de tratamento acústico será de 02 (dois) anos, expirando nos seguintes casos:

I - mudança de usos dos estabelecimentos enquadrados nos termos do artigo 87 deste Código;

II - mudança da razão social;

III - alterações físicas do imóvel, tais como reformas, ampliações ou qualquer alteração na aparelhagem sonora utilizada e/ou na proteção acústica instalada;

IV - qualquer alteração que implique modificação nos termos contidos na certidão;

V - qualquer irregularidade no laudo técnico ou falsas informações nele contidas.

§ 1º Os casos previstos nos incisos deste artigo provocarão a expedição de uma nova certidão e deverão ser previamente comunicados ao órgão competente, que providenciará vistoria técnica.

§ 2º A renovação da certidão será aprovada pelo órgão competente após prévia vistoria no imóvel, atestando-se sua conformidade com a legislação vigente.

§ 3º O pedido de renovação da certidão deverá ser requerido 30 (trinta) dias antes do seu vencimento, não se admitindo o funcionamento através de prazos ou prorrogações.

§ 4º A renovação da certidão ficará condicionada à liquidação, junto à Municipalidade, de todos os débitos fiscais que incidirem sobre o imóvel.

**Art. 89.** Os técnicos ou fiscais da Municipalidade, desde que se apresentem com as devidas credenciais, terão a entrada franqueada nas dependências que abriguem fontes de poluição sonora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário, devendo, ao final da vistoria, fornecer ao proprietário uma cópia do laudo emitido.

§ 1º A Municipalidade deverá celebrar convênio ou outra forma de cooperação, com o Estado, a União e seus órgãos, bem como com universidades, visando legitimar as ações objeto deste Código.

§ 2º No caso de ser obstaculizada a ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais poderão solicitar auxílio às autoridades competentes para a execução da medida ordenada.

**Art. 90.** Independentemente da obrigação de cessar a transgressão e de outras sanções aplicadas pela União ou pelo Estado, cíveis ou penais, a pessoa física ou jurídica que infringir qualquer dispositivo deste Código, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica sujeita às seguintes penalidades:

I - notificação por escrito;

II - multa simples ou diária;

III - embargo da obra;

IV - interdição parcial ou total do estabelecimento ou atividades;

V - cassação imediata do alvará de licenciamento do estabelecimento;

VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII - paralisação da atividade poluidora.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade que aplicou a penalidade, se obrigar à adoção imediata de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição sonora. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa terá uma redução de até 90% (noventa por cento) do valor original.

**Art. 91.** Para efeito da aplicação das penalidades, as infrações aos dispositivos deste Código serão classificadas como leves, graves ou gravíssimas, conforme o Anexo I, assim definidas:

I – infração leve: aquela em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes ou quando a atividade geradora de ruído desenvolvida seja de 1 a 10 dB acima do limite estabelecida pela NBR;

II – infração grave: aquela em que forem verificadas circunstâncias agravantes ou quando a atividade geradora de ruído desenvolvida seja de 11 a 30 dB acima do limite estabelecido pela NBR;

III – infração gravíssima: aquela em que seja verificada a existência de 03 (três) ou mais circunstâncias agravantes ou a reincidência, ou quando a atividade geradora de ruído desenvolvida sem certidão acústica seja acima de 30 dB do limite estabelecido pela NBR.

**Art. 92.** A pena de multa prevista no inciso II do artigo 90 consiste no pagamento de determinado valor, conforme o tipo de infração cometida, estabelecendo-se:

I – para infrações leves: multa de 05 (cinco) a 50 (cinquenta) URM's;

II – para infrações graves: multa de 51 (cinquenta e uma) a 150 (cento e cinquenta) URM's;

III - para infrações gravíssimas: multa de 151 (cento e cinquenta e uma) a 300 (trezentas) URM's.

**Art. 93.** Para imposição da pena e graduação da multa, a Municipalidade deverá observar o princípio do contraditório, concedendo ao infrator a ampla defesa dos seus direitos e interesses e considerando:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;



II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde ambiental e o meio ambiente;

III - a natureza da infração e suas consequências;

IV - o porte do empreendimento;

V - os antecedentes do infrator, quanto às normas ambientais.

**Art. 94.** São circunstâncias atenuantes:

I - menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestada pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa do ruído emitido;

III - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

**Art. 95.** São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;

II - ter o infrator agido com dolo direto ou eventual.

§ 1º A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração do mesmo tipo.

§ 2º No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição da ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

**Art. 96.** Compete à Municipalidade:

I - estabelecer o controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

II - aplicar sanções e interdições, parciais ou totais, previstas na legislação vigente.

**Art. 97.** A Municipalidade disponibilizará infraestrutura necessária para o cumprimento deste Código.

### CAPÍTULO III DA PROPAGANDA EM GERAL

**Art. 98.** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos será regulada de forma geral pelas disposições deste Capítulo, podendo ser editada regulamentação específica.

§ 1º Excetua-se do pagamento de taxas as placas nas obras de construção civil, com indicação do responsável técnico pela sua execução, bem como as campanhas educativas, quando desenvolvidas pelos órgãos públicos ou associações beneficentes.

§ 2º Deverá ser licenciada a utilização de cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios, mostruários, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas, que sejam visíveis de lugares públicos, embora colocados em propriedades particulares,

§ 3º Dependerá de licença da Municipalidade a distribuição de anúncios, panfletos, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

**Art. 99.** Não será permitida a colocação de anúncios, faixas ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito;
- II - de qualquer forma prejudiquem os aspectos ecológicos e paisagísticos típicos, históricos e tradicionais;
- III - em sua mensagem, firam a moral e os bons costumes da comunidade;
- IV - apresentarem direta ou indiretamente mensagem com conteúdo discriminatório;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - obstruir, interceptar ou reduzir o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;
- VII - Obstruir a visibilidade de placas de sinalização ou informativas relevantes à circulação de veículos e pedestres.

**Art. 100.** Os pedidos de licença para publicidade devem mencionar:

- I - a indicação dos locais em que será realizada a publicidade;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - os desenhos e o texto;
- V - as cores empregadas;

VI - a quantidade a ser distribuída, em se tratando de panfletos.

**Art. 101.** Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.

**Art. 102.** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Os requerentes são responsáveis por danos causados a terceiros em caso de qualquer tipo de acidente ou ação da natureza.

**Art. 103.** Os anúncios feitos sem que estejam satisfeitas as formalidades deste Capítulo deverão ser apreendidos pela Municipalidade, até a satisfação daquelas exigências, sem prejuízo do pagamento de multa prevista neste Código e da cobrança das despesas para retirada.

**Art. 104.** A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa ou preço respectivo, atendidas as demais exigências deste Código.

**Art. 105.** A retirada de propaganda eleitoral será responsabilidade dos Diretórios e Comitês Eleitorais, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do dia da eleição, ou na forma que a lei eleitoral vier a estabelecer.

**Art. 106.** Às infrações aos dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas, sucessivamente, as seguintes penalidades, sem prejuízo da ação penal cabível:

I - intimação para adequar a atividade;

II - multa correspondente a 30 (trinta) URM's, sem prejuízo das demais providências cabíveis;

III - interdição da propaganda.

#### CAPÍTULO IV DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

**Art. 107.** A afixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinetes, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença da Municipalidade, mediante requerimento dos interessados.

§ 1º Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos e faixas.

§ 2º As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade com propaganda afixados, suspensos ou pintado em paredes, muros e tapumes.

§ 3º Depende, ainda, de licença da Municipalidade, a distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

§ 4º Os anúncios que forem visíveis de locais públicos, embora fixados em terrenos próprios ou de condomínio privado, estão incluídos na obrigatoriedade prevista neste artigo.

**Art. 108.** Os pedidos de licença à Municipalidade para colocação, pintura ou distribuição de anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

I - o local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - as dimensões;

III - as inscrições e o texto.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos não poderão estar localizados a uma altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) contados do nível da calçada, nem serem ligados diretamente à rede de iluminação pública, devendo os pedidos de licença indicar qual o sistema de iluminação será adotado.

**Art. 109.** A desobediência ao prescrito neste Capítulo será punida com multa de 30 (trinta) URM's, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

## TÍTULO V DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA PÚBLICA

### CAPÍTULO I DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

**Art. 110.** É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que direta ou indiretamente:

I - prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar público;

II - ocasione danos à flora, à fauna e a outros recursos naturais;

III - crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

IV - prejudique o uso dos recursos naturais para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem sua estética.

**Art. 111.** A Municipalidade desenvolverá ação no sentido de:

I - determinar medidas corretivas das instalações capazes de poluir o meio ambiente, de acordo com as exigências deste Código e de outras leis ambientais em vigor;

II - controlar as novas fontes de poluição ambiental;

III - controlar a poluição através de análises, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

**Art. 112.** As autoridades incumbidas das atividades de fiscalização, inspeção e controle da poluição ambiental ou da saúde pública terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras propriedades particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente, acompanhados do proprietário ou de preposto, por ele indicado.

**Art. 113.** Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, é obrigatório o cumprimento das exigências dos órgãos ambientais, estaduais e federais além das deposições previstas na legislação municipal.

Parágrafo único. Para o licenciamento das atividades modificadoras do meio-ambiente, a Municipalidade poderá exigir a elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental, assim como, a apresentação do licenciamento ambiental da atividade.

**Art. 114.** O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais, estaduais e entidades particulares, para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

**Art. 115.** A Municipalidade poderá, sempre que necessário, contratar especialistas para execução de tarefas que visem a proteção do meio ambiente contra os efeitos da poluição, inclusive a causada por ruídos conforme disposto neste Código.

**Art. 116.** É proibido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos, sempre que causem ou apresentem potencial para degradar a qualidade ambiental.

**Art. 117.** Às infrações aos dispositivos deste Capítulo, serão aplicadas as seguintes penalidades, cumulativamente ou não:

I - multa de 100 (cem) URM's;

II - interdição da atividade causadora da poluição.

## CAPÍTULO II DAS QUEIMADAS

**Art. 118.** Para evitar a propagação de incêndios, deverão ser observadas nas queimadas as medidas preventivas necessárias determinadas pelo órgão competente.

**Art. 119.** É expressamente proibido atear fogo, bem como cortar qualquer tipo de vegetação, em área regulamentada pelo Código Florestal ou por leis estaduais e municipais que disponham sobre a matéria.

**Art. 120.** É proibido queimar, mesmo no interior dos próprios lotes, inclusive naqueles pertencentes às entidades públicas, qualquer tipo de resíduos ou qualquer outro material combustível que cause degradação da qualidade ambiental.

**Art. 121.** Incorrerão em multa de 100 (cem) URM's aqueles que infringirem as disposições previstas neste Capítulo, sem prejuízo da responsabilização criminal e civil que couberem.

### CAPÍTULO III DAS ESTRADAS RURAIS

**Art. 122.** As estradas municipais são bens públicos de uso comum do povo, conforme estabelece o artigo 99, I, do Código Civil.

**Art. 123.** É proibido abrir, fechar, desviar ou modificar estradas sem licença da Municipalidade.

**Art. 124.** As estradas e caminhos públicos terão as dimensões e as condições técnicas determinadas pela legislação municipal.

Parágrafo único. A largura mínima das estradas municipais deverá ser de 8,00 m (oito metros).

**Art. 125.** A construção de muros, cercas e tapumes de qualquer natureza, bem como a abertura de valas ao longo das estradas, deverá ser submetida à prévia aprovação da Municipalidade.

**Art. 126.** No alinhamento das estradas municipais não se permitirá:

I - a construção de qualquer natureza, a menos de 5,00 m (cinco metros);

II - cercas de arame ou vivas a menos de 3,00 m (três metros), de cada lado da estrada.

**Art. 127.** Nas estradas municipais é expressamente proibido o emprego de qualquer meio de transporte ou maquinário que possa causar estragos ao leito da via.

**Art. 128.** A Municipalidade tem autonomia para remover árvores nativas ou plantadas do leito das estradas municipais, quando estas estiverem, de alguma forma, prejudicando o livre trânsito de veículos.

**Art. 129.** É de responsabilidade do proprietário a remoção de cercas de sua propriedade, quando isto se fizer necessário para a manutenção das estradas pela Municipalidade.

**Art. 130.** O escoamento de águas pluviais será feito de forma que não prejudique a parte trafegável da estrada.

§ 1º A Municipalidade poderá abrir escoadouros, valas ou sarjetas e executar tubulações em propriedade particular, quando isto for tecnicamente recomendável.

§ 2º A manutenção e a limpeza do sistema ficarão a cargo do proprietário, no limite da sua propriedade.

**Art. 131.** Sem prévia autorização da Municipalidade, é proibida a construção de bueiros ou pontilhões nas estradas públicas, destinados especialmente para o desvio do curso normal das águas.

**Art. 132.** É expressamente proibida a obstrução do leito das estradas municipais, bem como das valas e escoadouros, com materiais de qualquer espécie.

**Art. 133.** Fica o proprietário rural obrigado a manter desobstruídos os bueiros, escoadouros e valas das estradas municipais, no limite de sua propriedade, a fim de evitar a erosão do leito das estradas.

Parágrafo Único. Quando a estrada for divisa de propriedade, cada proprietário fica responsável pela obrigação prevista no **caput** deste artigo, quanto à parte em que suas terras confrontam-se com a estrada.

**Art. 134.** É obrigação do proprietário ou ocupante de terras manter roçada toda extensão da propriedade que margeia as estradas, sob pena de, no caso de a Municipalidade executar esse serviço, serem-lhe cobradas as despesas havidas, acrescidas de multa.

§ 1º Os valores dos serviços previstos no **caput**, quando realizados ou contratados pela Municipalidade, serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º A roçada obrigatória será de 3,00 m (três metros) a cada lado das estradas.

**Art. 135.** Pela infração a qualquer obrigação prevista neste Capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) URM's.

#### CAPÍTULO IV DA PRESERVAÇÃO DE ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

**Art. 136.** É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover, arrancar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou plantas e flores das ruas, praças ou jardins públicos, sendo estes serviços de atribuição específica da Municipalidade.

§ 1º A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Municipalidade, em cada caso.

§ 2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de porta sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

§ 3º Excetua-se da proibição descrita no **caput** deste artigo os casos em que a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou à integridade física de qualquer cidadão.

**Art. 137.** Será permitida a fixação temporária de objetos na arborização pública para as seguintes finalidades:

I - decoração natalina de iniciativa do Município;

II - decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pelo Município; e

III - atos de caráter social ou religioso, autorizados pela Municipalidade.

**Art. 138.** Na arborização pública, não será permitido afixar ou amarrar fios, colocar anúncios, cartazes e outros objetos, nem utiliza-la para suporte ou apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

**Art. 139.** Pela infração a qualquer obrigação prevista neste Capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) URM's.

## CAPÍTULO V DOS ANIMAIS

**Art. 140.** Aos animais, em geral, aplicam-se as normas previstas na legislação federal, estadual e municipal, cabendo à Municipalidade o exercício do poder de polícia, visando a proteção das pessoas e dos animais.

**Art. 141.** Os animais são de integral responsabilidade de seus respectivos proprietários, quanto à criação, alimentação, tratamento veterinário e abrigo, inclusive no tocante a eventuais danos e prejuízos causados a pessoas e ao patrimônio público, comum ou privado.

Parágrafo único. O proprietário zelarà para que o animal esteja devidamente vacinado, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada.

**Art. 142.** Os cães poderão andar na via pública, desde que em companhia de seu dono ou responsável, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros, devendo a condução ou o transporte serem realizados, obrigatoriamente:

I - por pessoa com idade e força física suficiente para controlar os movimentos do animal;



II - com focinheira para animais das raças consideradas agressivas, levando-se em consideração o porte do animal;

III - com coleira e guia adequada ao tamanho e raça do animal;

IV - com o recolhimento das fezes eliminadas pelo animal.

§ 1º É de responsabilidade do dono ou responsável pelo animal a limpeza das calçadas ou vias públicas.

§ 2º É proibido conduzir quaisquer animais em estabelecimentos públicos, ou de saúde ou de comércio de alimentos.

§ 3º Excetua-se da obrigação prevista no inciso II do **caput** deste artigo a condução de cães adestrados pela Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Federal e Corpo de Bombeiros.

§ 4º No que se refere aos cães-guia, a Municipalidade e os particulares deverão observar o disposto na Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005 e seu regulamento, cujas regras devem prevalecer em relação às normas deste Capítulo.

§ 5º Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário ou responsável dar a destinação adequada ao cadáver.

§ 6º O descumprimento às obrigações previstas neste artigo sujeitará o infrator a uma multa de 10 (dez) URM's (Unidades de Referência) por animal, independentemente das ações cíveis e penais cabíveis.

**Art. 143.** Os animais evadidos serão recolhidos pela Municipalidade ou por organizações competentes e encaminhados para locais adequados e convenientes.

§ 1º O proprietário será responsável pelo ressarcimento de eventuais danos causados a pessoas e ao patrimônio público comum e privado.

§ 2º A localização dos animais recolhidos deverá ser divulgado através das mídias sociais.

§ 3º Caso o proprietário não resgate o animal apreendido, dentro de 5 (cinco) dias de sua apreensão, a Municipalidade providenciará um lar adotivo ou lhe dará outra destinação, conforme regulamentação municipal, respeitados os bons cuidados com os animais.

§ 4º Para os fins deste artigo, a Municipalidade poderá firmar convênio com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação.

**Art. 144.** Os proprietários de animais devem tomar todas as medidas cabíveis e indicadas pelas normas veterinárias no tocante às ações preventiva e curativa dos animais.

**Art. 145.** No perímetro urbano, não será permitida a criação de animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de interferência à vizinhança, exceto se

a propriedade for caracterizada como imóvel rural, mediante comprovação de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

**Art. 146.** É expressamente proibido:

I - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores da via pública;

II - domar ou adestrar animais nas vias públicas;

III - dar espetáculos e exposições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores, ou sem autorização expressa da Municipalidade;

IV - comercializar animais que ofereçam perigo à integridade física das pessoas, sem a devida providência quanto às medidas de segurança;

V – abandonar ou maltratar animais ou praticar ato cruel contra eles.

**Art. 147.** Os animais acometidos de doenças ou males infectocontagiosos, sem tratamento, que possam pôr em risco a integridade das pessoas e de outros animais, devem ser sacrificados imediatamente, devendo o fato ser comunicado às autoridades competentes, por escrito.

**Art. 148.** Fica proibida a circulação de veículos de tração animal para atividades de recolhimento de material reciclável e atividades que submetam o animal a peso superior ao seu próprio peso.

Parágrafo único. Será permitido utilizar veículos de tração animal, desde que respeitado o disposto no **caput**, nos seguintes locais:

I - em propriedades privadas;

II - em regiões rurais;

III - em locais públicos para fins de passeios turísticos; e

IV - em rotas e baias que sejam autorizadas pelo Poder Executivo.

**Art. 149.** Além do disposto neste Capítulo, deverão ser observadas as determinações das leis estaduais e federais que tratem de maus tratos e abandono dos animais e medidas para sua proteção, em especial, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei Estadual nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003.

**Art. 150.** Em caso de infração a qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) URM's.

**Art. 151.** O serviço de utilidade pública de gestão e manutenção de cemitério compete exclusivamente à Municipalidade ou a quem for outorgada sua exploração, na forma da lei.

**Art. 152.** A regulamentação dos serviços relacionados à gestão e manutenção de cemitério, bem como as normas para sua rigorosa e permanente fiscalização, serão objeto de ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 153.** Os sepultamentos de pessoas somente serão efetuados após a apresentação da declaração de óbito, outorgado pelo Instituto Médico Legal ou por médico.

**Art. 154.** Nenhum corpo será sepultado nos cemitérios sem que o interessado apresente ao concessionário ou permissionário os documentos indispensáveis ao sepultamento.

**Art. 155.** Toda pessoa responsável por sepultamento, embalsamento, exumação e cremação deve cumprir normas regulamentares, entre as quais as relativas ao prazo para enterro, traslado e transporte de cadáveres, técnicas, substâncias e métodos empregados.

**Art. 156.** A localização do cemitério será determinada pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 157.** O concessionário ou permissionário do serviço de utilidade pública municipal de gestão e manutenção de cemitério, obriga-se a mantê-lo em bom estado de conservação, primando pelo asseio, higiene e apresentação, acatando de pronto as orientações e determinações emanadas da Municipalidade que visem à melhora da qualidade das instalações e aprimoramento dos serviços.

**Art. 158.** A Municipalidade poderá extinguir, incorporar, reformar, transferir ou recuperar cemitérios, mediante autorização do responsável legal, e na falta desta, por autorização judicial.

Parágrafo único. Na impossibilidade de identificação do sepultado, por carência ou inexistência de informações ou de responsáveis, a Municipalidade procederá à exumação e ao traslado após a anuência do Poder Judiciário e dos órgãos responsáveis pela saúde pública.

**Art. 159.** A utilização do cemitério para sepultamento, exumação e visitação obedecerá às seguintes regras:

I - é proibido o comércio no interior do cemitério, devendo este ser realizado em locais definidos pela Municipalidade;

II - os atos praticados deverão respeitar os preceitos morais, éticos e religiosos da comunidade;

III - a limpeza, reforma, pintura ou construção não deverá prejudicar a circulação nas vias, a estética do local e as sepulturas circundantes.

**Art. 160.** É vedado, sob pena de multa:

I - violar ou danificar sepulturas, profanar cadáveres ou praticar qualquer desacato ou desrespeito aos mortos;

II – fazer sepultamento diretamente no solo;

III - fazer sepultamento fora dos cemitérios;

IV - fazer sepultamento na vala comum, ou antes de decorrido o prazo legal, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. Em qualquer das ocorrências deste artigo, será comunicada a autoridade policial.

**Art. 161.** Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) URM's.

## CAPÍTULO VII DOS CULTOS

**Art. 162.** Em qualquer de seus eventos, as igrejas, templos e casas de culto não poderão abrigar maior número de pessoas do que a lotação permitida para suas instalações.

**Art. 163.** Sem expressa autorização da Municipalidade, é vedada a realização de cultos religiosos em logradouros públicos, praças ou locais não destinados a estes eventos.

**Art. 164.** Os locais para o exercício do culto devem observar as normas relativas a conforto, higiene, acessibilidade e segurança.

**Art. 165.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 20 (vinte) URM's e será interditado o local, até sua devida regularização.

## CAPÍTULO VIII DOS PRODUTOS PERIGOSOS

**Art. 166.** A produção, armazenagem, manipulação, transporte e venda de produtos combustíveis, inflamáveis, explosivos, tóxicos ou radioativos não poderá ser feita fora dos locais e normas determinadas pela legislação federal e estadual, pelos Códigos de Obras e de Zoneamento e pela Legislação Ambiental, tampouco sem licença especial expedida pela Municipalidade e demais autoridades competentes.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo poderá ser cassada a qualquer tempo, sempre que se constate risco à segurança pública.

**Art. 167.** Para os fins deste Código, são considerados inflamáveis, entre outros, gás natural e liquefeito de petróleo, fósforos e materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral, carburetos, alcatrão e materiais betuminosos líquidos e toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 93° C (noventa e três graus centígrados).

**Art. 168.** É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial da autoridade federal competente e em local não aprovado e não autorizado pelo órgão sanitário municipal e demais órgãos municipais competentes;

II- manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 20 (vinte) dias.

§ 2º Os usuários e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos desde que atendam à regulamentação das Forças Armadas e a legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

**Art. 169.** É vedado, sob pena de multa, além de responsabilidade criminal e civil que couber, soltar balões, fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueira nos logradouros públicos ou em janelas ou portas que com eles confrontarem

Parágrafo único. As atividades descritas no **caput** poderão ser autorizadas pela Municipalidade e por outros órgãos competentes, mediante licença prévia, por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, os locais e horários apropriados.

**Art. 170.** Fica sujeita à licença e à aprovação dos órgãos municipais competentes a instalação de bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

Parágrafo único. A Municipalidade poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

**Art. 171.** O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipiente apropriado, hermeticamente fechado, devendo a descarga nos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

**Art. 172.** Nos postos de abastecimento equipados com serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serão feitos nos recintos dotados de instalações adequadas, onde se evite a acumulação de água e de resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público ou outro destino inapropriado, conforme determinado pela autoridade sanitária municipal e por órgãos fiscalizadores do meio ambiente.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executem os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos.

**Art. 173.** As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multa de 200 (duzentas) URM's.

## TÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

### CAPÍTULO I DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

**Art. 174.** O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços somente será permitido após a concessão da licença de localização, do alvará sanitário e do alvará do Corpo de Bombeiros, se for o caso, o qual só será concedido se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes, obedecida a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º O requerimento deverá especificar, com clareza:

I - o tipo de comércio, indústria ou serviço que se pretende licenciar;

II - o local em que o requerente pretende exercer a atividade.

§ 2º A Municipalidade deverá expedir um parecer sobre o pedido de licença para funcionamento no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

**Art. 175.** Excetuam-se do licenciamento de que trata este Capítulo as atividades que se enquadram nos requisitos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**Art. 176.** Para efeito de fiscalização, a licença de localização e, quando for o caso, o alvará sanitário, deverão ser conservados no estabelecimento, em lugar visível ao público, e exibidos à autoridade competente sempre que ela o exigir.

**Art. 177.** A licença de localização e o alvará sanitário somente poderão ser concedidos mediante vistoria e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes.

**Art. 178.** A licença de localização será exigida mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já licenciado.

**Art. 179.** A licença poderá ser cassada pela Municipalidade e o estabelecimento fechado imediatamente quando:

I – tratar-se de atividade diferente daquela requerida e liberada na licença;

II - o licenciado usá-la para fins ilícitos ou para atos ofensivos à moral e bons costumes;

III - o licenciado se opuser, de qualquer modo, à fiscalização;

IV - por solicitação de autoridades, fundamentada em motivos justificados;

V - para reprimir especulações de atravessadores de gêneros de primeira necessidade;

VI – tratar-se de medida preventiva, relativa à higiene, ao sossego, à segurança pública e ao meio ambiente.

§ 1º O estabelecimento interditado será imediatamente fechado.

§ 2º A reabertura do estabelecimento fechado será permitida após sanados os motivos que ocasionaram o seu fechamento e mediante a concessão de nova licença.

**Art. 180.** A autorização a que se refere este Capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadorias fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomenda ou prestação de serviço no endereço do cliente.

**Art. 181.** Para a mudança do local do estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outras atividades profissionais, deverá ser solicitada permissão aos órgãos municipais competentes envolvidos, os quais verificarão se o novo local satisfaz as condições exigidas para o exercício da atividade.

**Art. 182.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços serão controlados pelos órgãos municipais competentes e regulamentados por esta lei.

**Art. 183.** Não é permitida a exposição de mercadorias do lado de fora dos estabelecimentos comerciais, nem o depósito de qualquer objeto sobre a calçada.

Parágrafo único. Não constitui infração ao disposto no **caput** deste artigo o depósito de mercadorias sobre a calçada no momento do seu embarque ou desembarque, desde que a operação ocorra em horário regulamentado pela Municipalidade, de acordo com legislação específica, e que não embarace o livre trânsito de pedestres, nem coloque em risco a saúde e o bem-estar dos transeuntes.

**Art. 184.** A Municipalidade exercerá rigorosa fiscalização sobre a localização e funcionamento das atividades industriais, comerciais e de serviços, especialmente no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, aplicando aos infratores as sanções e penalidades previstas na legislação.

**Art. 185.** A localização das atividades comerciais, industriais e de serviços obedecerão ao zoneamento estabelecido na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo municipal.

**Art. 186.** As infrações aos dispositivos deste Capítulo ficarão sujeitas à multa de 50 (cinquenta) URM's.

## CAPÍTULO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 187.** O exercício do comércio ambulante, de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros, em logradouros públicos ou lugares franqueados ao público, dependerá sempre de licença especial da Municipalidade, mediante requerimento do interessado.

**Art. 188.** Deferido o requerimento, a Municipalidade emitirá licença pessoal e intransferível, na qual constarão as indicações necessárias à sua identificação.

Parágrafo Único. A licença pessoal a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código, da legislação fiscal e sanitária deste Município.

**Art. 189.** A Municipalidade determinará normas, padrões, locais e horários para a exploração das atividades, sendo que as demais regras serão regulamentadas através de licitação.

**Art. 190.** Após expedida a licença, a Municipalidade fornecerá ao licenciado um cartão indicativo do ramo de comércio ambulante que irá exercer.

§ 1º Além do cartão, todo vendedor ambulante é obrigado a trazer consigo o alvará de licença, para apresentá-lo quando for exigido pela autoridade fiscal.

§ 2º O vendedor ambulante que for encontrado sem este comprovante, ou com ele em situação irregular, estará sujeito à multa e apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 3º As mercadorias apreendidas serão recolhidas em local de domínio municipal ou terceirizado, e, não sendo retirado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante o pagamento das multas e emolumentos a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão o destino regulado por dispositivos deste Código.

§ 4º Quando as mercadorias apreendidas forem suscetíveis de deterioração, serão avaliadas e doadas a casas de instituições de caridade, mediante recibo.



**Art. 191.** A Municipalidade só concederá licença para o comércio ambulante quando, a seu critério, ele não venha a prejudicar o comércio estabelecido, a higiene e a segurança.

**Art. 192.** Ao ambulante é vedado:

I - o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionados na licença;

II - impedir ou dificultar o trânsito de veículos motorizados e não motorizados nas vias públicas ou logradouros;

III - estacionar nas vias públicas ou logradouros, fora dos locais previamente destinados pela Municipalidade, senão o tempo necessário ao ato da venda;

IV - a venda de bebidas alcoólicas;

V - a venda de armas e munições;

VI - a venda de medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

VII - a venda de aparelhos eletrodomésticos;

VIII - a venda de quaisquer gêneros ou objetos que, a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade.

IX - transitar pela calçada ou passeio conduzindo volumes grandes que venham a obstruir a passagem dos transeuntes;

X - oferecer a mercadoria em altas vozes ou usar qualquer instrumento que emita como apito, corneta, campainha ou semelhantes de som estridente ou amplifique o som;

XI - fazer uso dos ônibus públicos para o comércio de mercadorias;

XII - a venda de frutas, legumes e outros alimentos, exceto se o ambulante apresentar alvará sanitário expedido pelo órgão competente.

**Art. 193.** As infrações ao disposto neste capítulo estão sujeitas à apreensão da mercadoria e multa de 30 (trinta) URM's.

### CAPÍTULO III DOS FOOD TRUCK E BARRACAS DE EXPLORAÇÃO COMERCIAL

**Art. 194.** A autorização para funcionamento de **food trucks**, barracas, contêineres e edificações compostas essencialmente por estrutura metálica, para exploração comercial e similares, será sempre precedida de consulta da viabilidade aos órgãos municipais competentes.

§1º Os empreendimentos devem estar exclusivamente dentro de lotes, não sendo possível sua instalação nos logradouros, exceto quando autorizado pela Municipalidade.

§2º Quando a atividade for explorada em contêiner ou edificação composta essencialmente por estrutura metálica, esta deverá ser móvel, autossuficiente, com a devida resistência térmica, preparado e implantado conforme as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais legislações específicas.

**Art. 195.** Para a concessão da licença de localização das atividades previstas nesse Capítulo, o requerimento deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

I - consulta de viabilidade aprovada;

II - declaração da atividade a ser explorada;

III - croqui indicando a disposição e a localização;

IV - contrato social, ou requerimento de empresário individual, se for o caso, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado;

V - fotografia ou perspectiva externa do **food truck**, barraca, contêiner ou edificação a ser utilizada;

VI - licença para funcionamento noturno, expedida por órgão próprio da Secretaria de Segurança Pública, quando couber;

VII - título de propriedade, contrato de locação ou documento que habilite a utilização do local, quando se tratar de imóvel particular.

**Art. 196.** A viabilidade de que trata o artigo 194, mesmo que aprovada, não garantirá a concessão do alvará sanitário municipal, ficando o estabelecimento sujeito ao cumprimento da legislação sanitária vigente.

**Art. 197.** A licença de localização será expedida pelo órgão municipal competente, em caráter provisório, obedecendo às exigências deste Código.

§ 1º A Municipalidade reserva-se o direito de determinar aos proprietários, mediante notificação, a retirada do comércio, quando o local for declarado de utilidade pública ou seu uso venha a perturbar o trânsito, a ordem pública, o sossego ou a segurança.

§ 2º Se não acatada a determinação para retirada do comércio, após 30 (trinta) dias da notificação, a Municipalidade removerá os **food trucks** e barracas de exploração comercial ao seu depósito, incorrendo os infratores em multa cabível.

**Art. 198.** A taxa de licença para funcionamento do comércio de que trata este Capítulo será fixada de acordo com o que estabelece o Código Tributário Municipal.

**Art. 199.** O proprietário obriga-se a retirar diariamente os resíduos sólidos gerados pela atividade explorada, dando-lhes a destinação apropriada.

**Art. 200.** Fica proibida a execução de qualquer benfeitoria complementar sem prévia autorização da Municipalidade.

**Art. 201.** A licença será válida para o exercício em que foi concedido e somente para o local requerido.

**Art. 202.** O não-cumprimento ao que estabelece este Capítulo implicará na cassação da autorização de funcionamento.

**Art. 203.** Dispensa-se do alvará de funcionamento os **food trucks** e as barracas que se enquadram nos requisitos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

**Art. 204.** As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multa de 50 (cinquenta) URs.

## CAPÍTULO V DAS FEIRAS LIVRES

**Art. 205.** A Municipalidade, através de seus órgãos competentes, determinará data, local e mobiliário para realização de feiras livres.

Parágrafo único. Cabe também à Municipalidade estabelecer regulamentos e normas visando o bom funcionamento das feiras livres.

**Art. 206.** O comércio de carnes, leites, pescados, produtos de confeitaria, ovos, frutas, legumes, verduras e demais alimentos e bebidas na feira livre será permitido desde que o comerciante possua a respectiva licença sanitária e esteja regularmente cadastrado no Município, cumprindo para isto, a legislação federal, estadual, municipal e sanitária.

**Art. 207.** A Municipalidade estabelecerá a cobrança de uma taxa pela utilização do local, devendo a limpeza deste ser efetuada pelos feirantes.

**Art. 208.** O horário de funcionamento das feiras será estabelecido por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A alteração do horário poderá ser solicitada pelos feirantes, através de abaixo assinado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos feirantes cadastrados e em dia com suas responsabilidades junto à Municipalidade.

**Art. 209.** Os feirantes obrigam-se a observar as normas do Código de Defesa do Consumidor e da legislação sanitária, bem como a cumprir com o horário de funcionamento e atendimento ao público.

**Art. 210.** As infrações aos dispositivos deste Capítulo serão punidas com multa de 10 (dez) URs.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será automaticamente cassada a respectiva licença.

## CAPÍTULO VI DA HIGIENE ALIMENTAR

**Art. 211.** A Municipalidade exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral, conforme o que prevê a legislação sanitária em vigor.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias destinadas ao preparo e consumo alimentar, excetuados os medicamentos.

**Art. 212.** Quando identificado pela autoridade fiscalizadora do Município qualquer divergência com as normas da Vigilância Sanitária, quanto à higiene alimentar, esta deverá acionar imediatamente a autoridade sanitária para que tome as medidas cabíveis.

**Art. 213.** A infração ao disposto neste Capítulo acarretará a imposição de multa de 10 (dez) URs.

## CAPÍTULO VII DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E LAZER

**Art. 214.** Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, instalados no Município de Herval d'Oeste, bem como aqueles voltados para o lazer, serão mantidos sob rigorosos cuidados de higiene e asseio, em observância às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), bem como à legislação municipal, estadual e federal que tratar sobre a matéria.

### Seção VIII Das Piscinas

**Art. 215.** Para os fins deste Código, serão abrangidas as piscinas de uso coletivo, instaladas em locais como clubes, condomínios, escolas, academias, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres.

**Art. 216.** As piscinas de uso coletivo deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - todo frequentador é obrigado ao banho prévio de chuveiro;

II - será necessário que o banhista passe por um lava-pés, instalado o mais próximo possível à piscina, de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido;

III - o equipamento da piscina deve assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

**Art. 217.** A água das piscinas deve ser convenientemente tratada contra algas, fungos e outros.

Parágrafo único. As piscinas que recebem continuamente água de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas, podem ser dispensadas das exigências deste artigo, a critério da Municipalidade.

**Art. 218.** Em todas as piscinas são obrigatórios o registro diário das operações de tratamento e o controle e a supervisão de profissional qualificado.

**Art. 219.** Os frequentadores das piscinas públicas devem ser submetidos a exames médicos pelo menos uma vez por ano.

§ 1º Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem afecções na pele, inflamação no aparelho visual, auditivo ou respiratório, devem ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º As piscinas públicas são obrigadas a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

**Art. 220.** Para uso dos banhistas, devem existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiros e instalações sanitárias adequadas.

**Art. 221.** Nenhuma piscina pode ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente, que fará vistorias trimestrais, ficando interdita até a adequação para o uso.

**Art. 222.** As piscinas não enquadradas na definição do artigo 215 são dispensadas das exigências deste Capítulo, podendo, contudo, serem inspecionadas pela autoridade sanitária, quando razões de saúde pública o recomendarem.

**Art. 223.** À infração a qualquer artigo desta Seção será cominada multa de 20 (vinte) URs.

## TÍTULO VII DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 224.** Os estabelecimentos do Município de Herval D'Oeste terão horário de funcionamento livre, observados os preceitos da legislação federal trabalhista vigente e desde que não haja prejuízo ao sossego público.

**Art. 225.** Em casos excepcionais, obedecido ao interesse público, a Municipalidade poderá conceder licenças extraordinárias a estabelecimentos e atividades, alterando por decreto o horário de funcionamento.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que funcionarem com licenças extraordinárias somente poderão vender mercadorias relacionadas ao ramo do comércio descrito na licença de localização.

**Art. 226.** Toda operação de carga e descarga realizada no Município, seja por particulares, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, fica sujeita à regulamentação específica da Municipalidade.

## TÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES

### CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 227.** É infração todo e qualquer ato ou omissão que contrarie o disposto neste Código ou outras disposições legais, decretos, resoluções ou atos municipais, estaduais ou federais.

**Art. 228.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, além dos encarregados de executar este Código, que tendo conhecimento da infração, não a coibirem.

Parágrafo único. Serão punidos, em conformidade com o presente Código:

I - os servidores que se negarem a prestar assistência aos munícipes, quando solicitados para prestar esclarecimentos das normas deste Código;

II - os agentes fiscais que, por culpa ou má-fé, lavrarem autos sem observar os requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade;

III - os agentes fiscais que, tendo conhecimento da infração, deixarem de aplicá-la.

**Art. 229.** Sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste Código serão punidas com a obrigação de fazer ou não fazer, além de, alternada ou cumulativamente, multa, apreensão de material, produto ou mercadoria e, ainda, interdição de atividades.

§ 1º Nas reincidências, as multas serão consideradas com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º Para fins de aplicação da multa, considera-se reincidência a prática de outra infração da mesma natureza.

**Art. 230.** Na imposição da multa, e para graduá-la, considerar-se-á:

I - a gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

**Art. 231.** Os contribuintes que estiverem em débito em relação a tributos e multas junto à Municipalidade, não poderão participar de processo licitatório, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com o Município de Herval D'Oeste.

**Art. 232.** As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência regulamentar que a houver determinado.

**Art. 233.** Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade ou de empresa contratada para tal, a qual suportará os encargos de fiel depositário.

Parágrafo único. Quando a providência referida no **caput** não for possível, poderão ser depositados em mãos de terceiros, ou do próprio infrator, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**Art. 234.** Serão sustadas as apreensões feitas por força das disposições deste Código se o infrator se prontificar a pagar a multa devida, cumprindo, de imediato, os demais preceitos que houver violado, ou prestar fiança correspondente ao valor dos objetos apreendidos, em dinheiro, depositado nos cofres municipais, bem como ressarcir a Municipalidade das despesas com apreensão, transporte e depósito, dentre outras.

**Art. 235.** No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 60 (sessenta) dias, os objetos apreendidos poderão ser doados ou levados a leilão público pelo Município, na forma da lei.

§ 1º A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas da apreensão.

§ 2º A critério do Município, as mercadorias não arrematadas em leilão serão distribuídas às instituições de assistência social.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4º As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo anterior, se próprias para

o consumo, poderão ser doadas a escolas e instituições de assistência social, e, se impróprias, deverão ser inutilizadas.

**Art. 236.** Não são diretamente passíveis das penalidades definidas neste Capítulo:

I - os incapazes, na forma do Código Civil;

II - os que forem coagidos ou induzidos a cometer infração.

**Art. 237.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a penalidade recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

**Art. 238.** A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de 10 até 300 (trezentas) URs, variável segundo a gravidade da infração.

## CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E DOS RECURSOS

**Art. 239.** Auto de infração é o instrumento legal por meio do qual a autoridade municipal, de ofício, registra a ocorrência de uma violação da legislação municipal.

Parágrafo único. Além do auto de infração, haverá também o auto de embargo, de interdição e de apreensão.

**Art. 240.** Lavrado o auto de infração, será expedida notificação preliminar contra o infrator, para que regularize a situação no prazo máximo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência, determinado pela autoridade competente.

**Art. 241.** São autoridades competentes para lavrar autos de infração os fiscais municipais.

**Art. 242.** O auto de infração também será lavrado quando qualquer violação das normas deste Código for levada ao conhecimento do Chefe do Poder Executivo ou dos Secretários Municipais, por servidor municipal ou cidadão, devendo a comunicação ser acompanhada de prova documental ou testemunhal.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente, sempre que puder, ordenará para que se proceda de acordo com o artigo 240 deste Código.



**Art. 243.** O auto de infração obedecerá a formulários específicos, podendo ser impresso ou extraído de sistema de processamento de dados.

**Art. 244.** O auto de infração conterá, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, bem como sua função ou cargo;

III – o relato, com toda clareza, do fato constitutivo da infração e das circunstâncias pertinentes, e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

IV – o nome do infrator, sua profissão e residência;

V - o dispositivo legal violado;

VI - a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidas, apresentar defesa e indicar provas, nos prazos previstos neste Código;

VII – a assinatura do fiscal que lavrou o auto e do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Parágrafo único. Negando-se o infrator a assinar o auto, deverá ser anotada a sua recusa e ser o auto remetido por via postal, com aviso de recebimento; não sendo possível a notificação por via postal, deverá o auto ser publicado em jornal de circulação local.

**Art. 245.** Lavrado e devidamente processado o auto, aguardará, no serviço competente, o decurso de prazo da apresentação de defesa, que deverá ser apresentado por escrito ao Secretário ao qual estiver subordinado o autuante.

Parágrafo único. Apresentada a defesa pelo autuado, sobre ela se manifestará o autuante, prestando as necessárias informações.

**Art. 246.** Se, decorrido o prazo estipulado, o autuado não apresentar sua defesa, será lavrado termo pelo servidor competente, lançando de ofício as multas e demais penalidades previstas neste Código e na legislação municipal aplicável.

**Art. 247.** Decorrido o prazo sem o devido pagamento, a multa será inscrita em dívida ativa, extraíndo-se a competente certidão para se proceder à cobrança executiva.

**Art. 248.** A intimação do(s) infrator(es) para pagamento da multa será feita, sempre que possível, pessoalmente, por via postal e, não sendo ele encontrado, será publicada em edital, no mural público na sede da Municipalidade e/ou em jornal de circulação local.

**Art. 249.** As omissões ou incorreções do auto de infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a identificação do infrator e da infração.

Parágrafo único. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e sua oposição não implicará em confissão, tampouco sua recusa agravará a pena.

### CAPÍTULO III DA DECISÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

**Art. 250.** As defesas contra a ação dos agentes fiscais serão decididas pela Secretaria Municipal responsável, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias para cada um, para alegações finais.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, o Secretário terá novo prazo de 5 (cinco) dias, para proferir a decisão.

§ 3º A autoridade não estará limitada às alegações das partes para decidir, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas.

**Art. 251.** A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, definindo expressamente os seus efeitos nos casos respectivos.

§ 1º Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, o auto de infração será considerado automaticamente improcedente, comunicando-se o autuado.

§ 2º Proferida decisão pela procedência do auto, caberá recurso voluntário ao Chefe do Poder Executivo, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação da decisão.

§ 3º A autoridade de segunda instância deverá proferir decisão definitiva no prazo de 10 (dez) dias, contados do protocolo do recurso.

§ 4º Da decisão definitiva, será cientificado o interessado.

### TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 252.** As infrações caracterizadas por lei como infrações sanitárias constituem exceção a este Código e serão tratadas pelo órgão sanitário municipal competente em processo próprio e em conformidade com o disposto na legislação sanitária federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. As penalidades referentes às infrações sanitárias são de competência exclusiva do órgão sanitário municipal vinculado à Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 253.** As normas relativas à cobrança de taxas de qualquer tipo de serviços prestados pela Municipalidade ou por terceiros contratados, serão objeto de leis ordinárias específicas.

**Art. 254.** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Herval d'Oeste (SC), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

MAURO SÉRGIO MARTINI  
Prefeito Municipal

ANEXO I  
NÍVEIS DE RUÍDOS

Classificação - Observações

LEVE - Atividade geradora de ruído desenvolvida sem licença

LEVE - Até 10 dB acima do limite

LEVE - Outras infrações a esta lei

GRAVE - De 10 dB a 30 dB acima do limite

GRAVÍSSIMA - Mais de 30 dB acima do limite

<b>CLASSIFICAÇÃO</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
LEVE	Atividade geradora de ruído desenvolvida sem licença
LEVE	Até 10 dB acima do limite
LEVE	Outras infrações a esta lei
GRAVE	De 10 dB a 30 dB acima do limite
GRAVÍSSIMA	Mais de 30 dB acima do limite